



PROCESSO	: 17.668-0/2017
INTERESSADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
RESPONSÁVEL	: LUCIMAR SACRE DE CAMPOS
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2017
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

Sumário

II.	RAZÕES DO VOTO	2
1.	ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO	3
1.1.	Limites Constitucionais e Legais	3
1.2.	Desempenho Fiscal.....	4
1.3.	Aspectos Previdenciários	6
1.4.	Resultados das Políticas Públicas	7
1.5.	Indicadores de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso – IGFM-MT/TCE.....	14
1.6.	Irregularidades.....	15
2.	ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES DESCARACTERIZADAS PELA EQUIPE DE INSTRUÇÃO	17
3.	ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES CARACTERIZADAS PELA EQUIPE DE INSTRUÇÃO	20
4.	CONCLUSÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2017	50
III.	DISPOSITIVO	52



PROCESSO	:	17.668-0/2017
INTERESSADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2017
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

II. RAZÕES DO VOTO

145. Considerando a previsão constitucional, estabelecida para emitir Parecer Prévio acerca das Contas Anuais de Governo, prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal, artigo 210, I da Constituição Estadual, artigos 1º, I e 26 da Lei Complementar nº 269/2007 - TCE, artigos 29 e 176 da Resolução nº 14/2007 - TCE e na Resolução Normativa nº 10/2008 – TCE, compete a este Tribunal de Contas a emissão de Parecer Prévio acerca das Contas Anuais de Governo do Município de Várzea Grande, referentes ao exercício de 2017, ficando o julgamento das referidas contas a cargo da respectiva Câmara Municipal.

146. No que concerne à apreciação das Contas Anuais de Governo, este Tribunal analisa o comportamento do Poder Executivo Municipal no exercício de suas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, bem como o disposto no artigo 5º, § 1º, alíneas “a” até “e” da Resolução nº 10/2008 TCE/MT:

Art. 5º. As deliberações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso sobre as contas anuais de governo e sobre as contas anuais de gestão são independentes entre si, cada uma delas referindo-se à sua matéria específica.

§ 1º. O parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31.12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;

b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;

d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;

e) a observância ao princípio da transparência.



1. ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

147. O Município de Várzea Grande, no exercício 2017, apresentou os seguintes resultados:

1.1. Limites Constitucionais e Legais

148. Aplicou o equivalente a **30,97%** (trinta inteiros e noventa e sete centésimos percentuais) da receita proveniente de impostos municipais e das transferências estadual e federal, **acima dos 25% (vinte e cinco por cento) previstos no art. 212, da Constituição da República – CR/1988, na manutenção e desenvolvimento do ensino.**

149. Aplicou o correspondente a **64,94%** (sessenta e quatro inteiros e noventa e quatro centésimos percentuais) dos recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, percentual **superior aos 60% (sessenta por cento) estabelecidos no inc. XII, artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – e no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/2007, na remuneração dos profissionais do Magistério.**

150. Aplicou o equivalente a **27,50%** (vinte e sete inteiros e cinquenta centésimos percentuais) dos impostos a que se referem o art. 156, dos recursos especificados no art. 158, alínea “b”, inciso I do artigo 159, e § 3º, todos da CR/88, c/c o inc. III do art. 77 do ADCT, **cumprindo assim o limite mínimo estabelecido de 15% (quinze por cento) nas ações e serviços públicos de saúde.**

151. Aplicou o total de **54,15%** (cinquenta e quatro inteiros e quinze centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida, **acima do limite máximo de 54% (cinquenta e quatro inteiros por cento)**, fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, **na Despesa com Pessoal do Poder Executivo Municipal.**

152. Aplicou o Total de **56,16%** (cinquenta e seis inteiros e dezesseis centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida, **dentro do limite máximo de 60%** (sessenta por



cento), fixado pelo art. 19, inc. III da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, **na Despesa Total com Pessoal do Município.**

TOTAL DE DESPESAS COM PESSOAL DO MUNICÍPIO		
ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)	% DA RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	472.807.889,85	-
LIMITE LEGAL - 60% da RCL	283.684.733,91	60,00%
TOTAL DESPESAS COM PESSOAL	265.542.386,09	56,16%
Executivo (Limite máximo: 54%)	256.038.092,51	54,15%
Legislativo (Limite máximo: 6%)	9.504.293,58	2,01%

Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 22/11/2018

153. Transferiu **5,61%** (cinco inteiros e sessenta e um centésimos percentuais) da receita base arrecadada no exercício anterior **ao Poder Legislativo**; dentro, portanto, do máximo permitido pela Constituição da República, que é de **6%** (seis por cento) de acordo com ao art. 29-A da Constituição Federal.

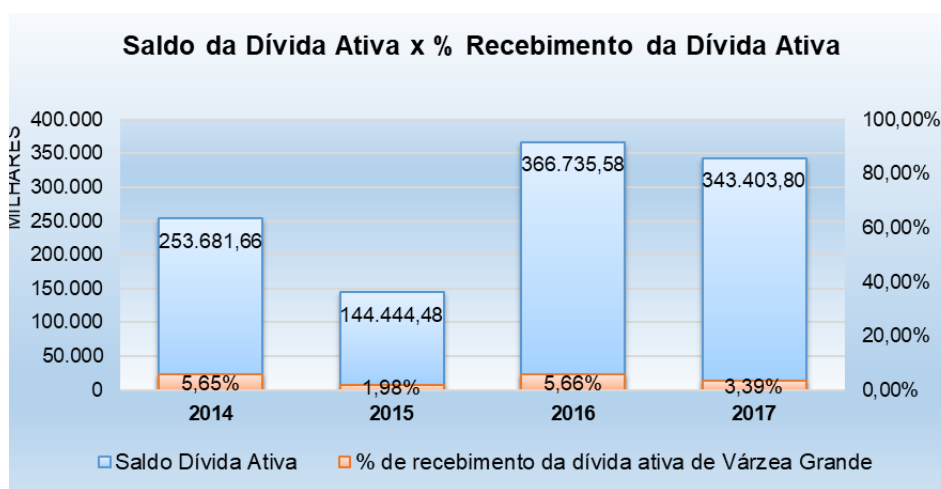
1.2. Desempenho Fiscal

154. A série histórica, no período de 2014 a 2017, revela um crescimento da arrecadação das **receitas orçamentárias** no exercício **2015** de **5,08%** (cinco inteiros e oito centésimos percentuais); um **crescimento** das receitas orçamentárias no exercício **2016** de **12,23%** (doze inteiros e vinte e três centésimos percentuais); e novo crescimento da arrecadação das receitas orçamentárias no exercício **2017**, de **6,40%** (seis inteiros e quarenta centésimos percentuais); tendo as **receitas próprias** atingido, em 2017, **21,78%** (vinte e um inteiros e setenta e oito centésimos percentuais) da receita total do Município, já descontada a contribuição ao FUNDEB.

155. Na **dívida ativa**, verifica-se variação no crescimento do saldo no período de 2014 a 2017, tendo o Município de Várzea Grande apresentado desempenho ruim na administração e na execução fiscal da Dívida Ativa, com oscilação no percentual de recebimento da dívida ativa de 5,65% (cinco inteiros e sessenta e cinco centésimos percentuais), em 2014; 1,98% (um inteiro e noventa e oito centésimos percentuais), em 2015; 5,66% (cinco inteiros e sessenta e seis centésimos percentuais), em 2016; e 3,39% (três inteiros e trinta e nove centésimos percentuais), em 2017.



156. Ressalta-se que, no exercício de 2017, o percentual alcançado foi de 3,39% (três inteiros e trinta e nove centésimos percentuais), sendo inclusive inferior à média dos municípios do Grupo 5, de 10,53% (dez inteiros e cinquenta e três centésimos percentuais) e à média estadual, de 11,58% (onze inteiros e cinquenta e oito centésimos percentuais).



157. Conforme entendimento da Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, na **execução orçamentária**, comparando as **receitas arrecadadas com as despesas realizadas pelo Município**, incluídos os valores do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), verificou-se **superávit** no resultado orçamentário de **R\$ 2.605.248,16** (dois milhões, seiscentos e cinco mil, duzentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos), equivalente a **2,65%** (dois inteiros e sessenta e cinco centésimos percentuais) da receita.

158. Porém, o **superávit** apurado por este Relator, desconsiderando as receitas e despesas do RPPS, apresentou o resultado orçamentário de **R\$ 5.575.248,16** (cinco milhões, quinhentos e setenta e cinco mil e duzentos e quarenta e oito Reais e dezesseis centavos), equivalente a **1,07%** (um inteiro e sete centésimos percentuais), como pode ser verificado na tabela a seguir:



Especificação	SECEX	RELATOR
Receitas Arrecadadas Consolidadas	516.672.960,64	516.672.960,64
(-) Receita RPPS	28.826.998,71	0,00
(+) Créditos Adicionais abertos/reabertos mediante uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior.	2.970.000,00	2.970.000,00
Total da Receita Arrecadada para fins de Resultado Orçamentário (a)	490.815.961,93	519.642.960,64
Despesas Realizadas Consolidadas	514.067.712,48	514.067.712,48
(-) Despesa RPPS	29.313.251,32	0,00
Total da Despesa Realizada para fins de Resultado Orçamentário (b)	484.754.461,16	514.067.712,48
Resultado Orçamentário (Superávit / Déficit) - c=(a - b)	6.061.500,77	5.575.248,16
Percentual da Receita (c/a)%	1,23%	1,07%

Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais –Atualizado em 22/11/2018

159. A diferença de R\$ 486.252,61 (quatrocentos e oitenta e seis mil, duzentos e cinquenta e dois Reais e sessenta e um centavos), apurada entre o relatório preliminar de auditoria e este gabinete, refere-se à exclusão do RPPS do cálculo, com fundamento na Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT.

160. No resultado financeiro, constata-se que o Poder Executivo Municipal apresentou suficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo sobre o total das obrigações, correspondente a **144,98%** (cento e quarenta e quatro inteiros e noventa e oito centésimos percentuais); ou seja, dispõe de R\$ 1,45 (um Real e quarenta e cinco centavos) para cada R\$ 1,00 (um Real) de obrigações de curto prazo.

1.3 Aspectos Previdenciários

161. Ao comparar as receitas próprias arrecadadas do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS com as despesas próprias executadas do RPPS, no período de 2014 a 2017, constata-se **déficit no resultado orçamentário** no exercício de 2017, quando excluídas as receitas intraorçamentárias, conforme demonstrado na seguinte tabela:

Resultado da Execução Orçamentária - RPPS				
	2014	2015	2016	2017
Receita Própria RPPS (a)	24.297.675,21	20.653.138,25	28.227.198,25	28.826.998,71
Receita Intraorçamentária (b)	15.074.010,39	25.653.846,64	20.448.093,01	21.029.630,48
Receita Orçamentária RPPS - c = (a+b)	39.371.685,60	46.306.984,89	48.675.291,26	49.856.629,19
Despesa Orçamentária RPPS (d)	14.211.026,18	18.477.933,70	22.680.579,09	29.406.148,09
Resultado Orçamentário - e = (c-d)	25.160.659,42	27.829.051,19	25.994.712,17	20.450.481,10
% da Receita - f= (e/c)	63,91%	60,10%	53,40%	41,02%
Resultado da Execução Orçamentária - RPPS (Excluída Rec. Intraorçamentária)				
Receita Própria RPPS (g)	24.297.675,21	20.653.138,25	28.227.198,25	28.826.998,71
Despesa Própria RPPS (h)	14.211.026,18	18.477.933,70	22.680.579,09	29.406.148,09
Resultado Orçamentário - i=(g-h)	10.086.649,03	2.175.204,55	5.546.619,16	-579.149,38
% da Receita - j=(i/g)	41,51%	10,53%	19,65%	-2,01%

Fonte: Sistema Aplic – Atualizado em 22/11/2018



162. O Fundo Municipal Previdenciário do Município de Várzea Grande recebeu das unidades orçamentárias R\$ 10.622.229,00 (dez milhões, seiscentos e vinte e dois mil, duzentos e vinte e nove Reais), que correspondem a 29,13% (vinte e nove inteiros e treze centésimos percentuais) do montante devido, como se pode observar na tabela abaixo:

UNID. GESTORA DEVEDORA	VALOR DEVIDO (A)	VALOR PAGO (B)	SALDO DEVEDOR (C)	% (C/A)
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO	2.192,58	1.942,11	-250,47	-11,42%
Contribuição Previdenciária Alíquota Suplementar	566,68	509,93	-56,75	-10,01%
Contribuição Previdenciária dos Segurados	823,22	723,36	-99,86	-12,13%
Contribuição Previdenciária Patronal	802,68	708,82	-93,86	-11,69%
CAMARA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE	546.410,39	654.613,58	108.203,19	19,80%
Contribuição Previdenciária Alíquota Suplementar	142.781,43	164.453,49	21.672,06	15,18%
Contribuição Previdenciária dos Segurados	204.237,86	242.133,96	37.896,10	18,55%
Contribuição Previdenciária Patronal	199.391,10	248.026,13	48.635,03	24,39%
DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE VARZEA GRANDE	611.604,79	832.402,50	220.797,71	36,10%
Contribuição Previdenciária Alíquota Suplementar	160.654,52	223.993,21	63.338,69	39,43%
Contribuição Previdenciária dos Segurados	226.828,96	305.865,19	79.036,23	34,84%
Contribuição Previdenciária Patronal	224.121,31	302.544,10	78.422,79	34,99%
INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VARZEA GRANDE	167.761,43	249.458,90	81.697,47	48,70%
Contribuição Previdenciária Alíquota Suplementar	44.531,47	69.781,85	25.250,38	56,70%
Contribuição Previdenciária dos Segurados	31.704,86	52.323,69	20.618,83	65,03%
Contribuição Previdenciária Patronal	91.525,10	127.353,36	35.828,26	39,15%
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE	35.002.438,45	45.274.585,63	10.272.147,18	29,35%
Contribuição Previdenciária Alíquota Suplementar	9.240.367,24	12.339.355,42	3.098.988,18	33,54%
Contribuição Previdenciária dos Segurados	12.920.222,64	16.716.199,72	3.795.977,08	29,38%
Contribuição Previdenciária Patronal	12.841.848,57	16.219.030,49	3.377.181,92	26,30%
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO	138.281,17	77.915,09	-60.366,08	-43,65%
Contribuição Previdenciária Alíquota Suplementar	35.661,55	20.136,84	-15.524,71	-43,53%
Contribuição Previdenciária dos Segurados	51.500,54	28.954,93	-22.545,61	-43,78%
Contribuição Previdenciária Patronal	51.119,08	28.823,32	-22.295,76	-43,62%
TOTAL GERAL	36.468.688,81	47.090.917,81	10.622.229,00	29,13%

Fonte: Sistema Aplic – Atualizado em 22/11/2018

1.4. Resultados das Políticas Públicas

163. **Na Educação**, o Município apresentou desempenho **inferior** à média Brasil em 05 (cinco) dos **10** (dez) indicadores avaliados, tendo obtido pontuação **5,0** (cinco); menor que a média estadual, que é **6,5** (seis e meio).

164. **Na Saúde**, **superou** a média Brasil em **4** (quatro) dos **10** (dez) indicadores analisados, tendo atingido **pontuação menor** que a média estadual, que é de **5,0** (cinco).

165. Ao **comparar** os resultados das médias divulgadas no período de **2014 a 2017**, em relação ao próprio desempenho, verifico que, na **Educação**, o Município de Várzea Grande manteve o índice de **5,0** (cinco); e, na **Saúde**, variou do índice **4,5** (quatro vírgula cinco), em 2014, para **5,0** (cinco), em 2015. Em 2016, o índice diminuiu para **2,0** (dois); subindo para **4,0** (quatro), em 2017, como se observa na tabela abaixo:



Indicadores	2014	2015	2016	2017
Educação	5.0	5.0	5.0	5.0
Média MT	7.5	7.5	6.0	6.5
Saúde	4.5	5.0	2.0	4.0
Média MT	4.0	4.0	5.0	5.0

Fonte: Site TCE MT (Políticas Públicas)

166. Nesse sentido, após avaliar as tabelas do Relatório Técnico¹ das Contas Anuais Governo de Várzea Grande, referentes aos indicadores da Educação e da Saúde do Município, em comparação com as médias do Brasil e do Estado, e comparando também ao desempenho alcançado pelo próprio Município, em 2016, chamo a atenção para os resultados.

a) Educação:

167. Conforme demonstrativo dos indicadores das políticas públicas adotadas pelo Município, constata-se que o resultado de 5 (cinco) indicadores ficaram abaixo da Média Brasil:

Educação	Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) – 2016.
	Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)
	Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)
	Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)
	Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)

168. A taxa de cobertura potencial na educação infantil, inferior à Média Brasil, obteve 46,04 (quarenta e seis inteiros e quatro centésimos), enquanto a Média Brasil foi de 56,12 (cinquenta e seis inteiros e doze centésimos). Em relação ao seu resultado do ano anterior, verifica-se que houve melhora no desempenho do indicador.

169. No que tange à Proporção de Escolas Municipais com nota na Prova Brasil inferior à Média Brasil (2016), na matéria de Matemática 4ª série/5º ano, a média obtida foi de 62,96 (sessenta e dois inteiros e noventa e seis centésimos), e a Média Brasil foi de

¹ Documento digital nº 98552/2018



53,80 (cinquenta e três inteiros e oitenta centésimos); e na matéria de Matemática 8ª série/9º ano, a média obtida foi de 100,00 (cem inteiros) e a Média Brasil foi de 54,74 (cinquenta e quatro inteiros e setenta e quatro centésimos). Para ambos os indicadores não houve variação do ano de 2016 para 2017.

170. Nos indicadores correspondentes à Proporção de Escolas Municipais com nota na Prova Brasil inferior à Média Brasil (2016), na disciplina de Português 4ª série/5º ano, a média obtida foi de 62,96 (sessenta e dois inteiros e noventa e seis centésimos) e a Média Brasil foi de 50,50 (cinquenta inteiros e cinquenta centésimos); e na disciplina de Português 8ª série/9º ano, a média obtida foi de 100,00 (cem inteiros) e a Média Brasil foi de 51,47 (cinquenta e um inteiros e quarenta e sete centésimos). Para tais indicadores não houve variação de 2016 para 2017.

b) Saúde:

171. Dos 10 (dez) indicadores relacionados à Saúde, verifica-se quem em 6 (seis) indicadores o resultado foi ruim, tendo apresentado resultado abaixo da Média Brasil, sendo eles:

Saúde	Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015)
	Taxa de Mortalidade Infantil (2015)
	Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015)
	Taxa de Detecção de Hanseníase (2016)
	Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016)
	Incidência de Tuberculose todas as formas (2016)

172. Nesses indicadores, o score foi 0 (zero), o que destaca a necessidade de que o Município adote políticas públicas efetivas para melhorar os resultados alcançados, e, consequentemente, a qualidade de vida da população.

173. A Taxa de mortalidade neonatal precoce (2015) apresentou o resultado de 7,78 (sete inteiros e setenta e oito centésimos) e o indicador da Média Brasil foi de 6,69 (seis



inteiros e sessenta e nove centésimos). Verificou-se que o indicador piorou em relação a 2016, cuja taxa foi de 7,06 (sete inteiros e seis centésimos).

174. No que se refere a taxa de mortalidade infantil (2015), a Média Brasil foi de 12,43 (doze inteiros e quarenta e três centésimos); e a média do Município de Várzea Grande foi de 15,55 (quinze inteiros e cinquenta e cinco centésimos). O índice piorou em relação à 2016, ano em que taxa foi de 13,17 (treze inteiros e dezessete centésimos).

175. A proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2015) foi de 59,58 (cinquenta e nove inteiros e cinquenta e oito centésimos), sendo que a Média Brasil é de 66,49 (sessenta e seis inteiros e quarenta e nove centésimos). Entretanto, registrou-se uma melhora quanto ao índice do Município em 2016, que foi de 59,39 (cinquenta e nove inteiros e trinta e nove centésimos).

176. O resultado da Taxa de detecção de Hanseníase (2016) apresentou resultado insatisfatório, de 7,67 (sete inteiros e sessenta e sete centésimos) em relação à Média Brasil, de 1,22 (um inteiro e vinte e dois centésimos). Também houve piora em relação ao ano de 2016, que havia registrado o índice de 6,92 (seis inteiros e noventa e dois centésimos).

177. A Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais também não atingiu o *score* mínimo, com o resultado de 0,31 (trinta e um centésimos), em 2017, comparado à Média do Brasil, de 0,40 (quarenta centésimos). O índice apresentou melhora em relação ao ano de 2016, que registrou 0,29 (vinte e nove centésimos).

178. A Taxa de incidência de dengue (2016) apresentou o resultado de 262,40 (duzentos e sessenta e dois inteiros e quarenta centésimos), superior à Média Brasil, de 728,01 (setecentos e vinte e oito inteiros e um centésimo); e superior ao índice registrado em 2016, de 644,09 (seiscentos e quarenta e quatro inteiros e nove centésimos).

179. A Incidência de Tuberculose (2016) também apresentou o *score* 0 (zero), com registro de 61,18 (sessenta e um inteiros e dezoito centésimos), superior à Média Brasil, de 32,46 (trinta e dois inteiros e quarenta e seis centésimos). O Município de Várzea Grande também registrou piora no próprio índice, em relação a 2016, cujo resultado foi de 56,96 (cinquenta e seis inteiros e noventa e seis centésimos).



180. Em 2017, a Cobertura – Imunizações: Pentavalente (2016) apresentou piora, pois diminuiu o índice para 90,02 (noventa inteiros e dois centésimos), sendo que, em 2016, registrou 91,81 (noventa e um inteiros e oitenta e um centésimos). Todavia, o indicador encontra-se acima da Média Brasil.

181. Desse modo, cumpre recomendar à autoridade política gestora a elaboração de um Planejamento Estratégico, com a definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados, especialmente aqueles com as piores médias, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções aqui apresentadas.

1.4.1. COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE NO MUNICÍPIO EM 2016/2017.

182. O Tribunal Pleno exarou o Parecer Prévio nº 134/2017, favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do ano de 2016, recomendando à gestora que proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área de saúde e educação, visando uma mudança positiva na situação avaliada.

183. Aduziu que os resultados deveriam ser comprovados quando da apreciação das Contas de Governo relativas ao exercício de 2017, especialmente em relação aos seguintes indicadores:

- **na educação:**
 - a) Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015);
 - b) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2015);
 - c) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2015);
 - d) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 8ª série/9º ano) inferior à média do Brasil (2015);
 - e) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 8ª série/9º ano) inferior à média do Brasil (2015);
 - f) Taxa de reprovação - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF (2015);
 - g) Taxa de reprovação – rede municipal - 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF (2015); e,



- h) Distorção idade-série - rede municipal – até a 4ª série/5º ano EF (2015);
- **na saúde:**
 - a) Taxa de mortalidade neonatal precoce (2014);
 - b) Taxa de mortalidade infantil (2014);
 - c) Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2014);
 - d) Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório – doença cerebro-vascular (2014);
 - e) Taxa de detecção de hanseníase (2015);
 - f) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2015);
 - g) Incidência de tuberculose todas as formas (2015);
 - h) Cobertura-imunizações: Pentavalente (2015); e,
 - i) Taxa de incidência de dengue (2015).

184. Na comparação entre 2016 e 2017, os indicadores referentes à educação apresentaram os seguintes resultados:

INDICADORES	MUNICÍPIO		RESULTADO
	2016	2017	
Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) - 2016	43,92	46,04	Melhor
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF - 2016	4,20	4,90	Pior
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF - 2016	8,80	9,30	Pior
Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF - 2016	0,50	0,40	Melhor
Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF - 2016	3,80	2,40	Melhor
Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF - 2016	7,60	8,20	Pior
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil - 2016	62,96	62,96	Estável
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil - 2016	62,96	62,96	Estável



Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil - 2016	100,00	100,00	Estável
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil - 2016	100,00	100,00	Estável
2016 - O resultado tem base em 2015 e 2017 - O resultado tem base em 2016.			

185. É possível inferir que a Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015) apresentou melhora na avaliação de 2016 e 2017; além de que a Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil inferior à média nacional nas disciplinas de Matemática 4ª série/5º ano, Português 4ª série/5º ano, Matemática 8ª série/9º ano e Português 8ª série/9º ano, permaneceram estáveis, mas ainda abaixo da Média Brasil.

186. A Taxa de reprovação - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF (2015), a Taxa de reprovação – rede municipal - 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF (2015); e a Distorção idade-série - rede municipal – até a 4ª série/5º ano EF (2015), apresentaram piora na avaliação de 2016 e 2017, mas permaneceram melhor que a Média Brasil.

187. Na saúde, a avaliação comparativa apresentou os seguintes resultados:

INDICADORES	MUNICÍPIO		RESULTADO
	2016	2017	
Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce - 2015	7,06	7,78	Pior
Taxa de Mortalidade Infantil - 2015	13,17	15,55	Pior
Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal - 2015	59,39	59,58	Melhor
Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos - 2016	12,99	0,00	Melhor
Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório - Doença Cérebro-vascular - 2015	51,92	7,67	Melhor
Taxa de Detecção de Hanseníase - 2016	6,92	7,67	Pior
Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária - 2016	0,29	0,31	Melhor
Taxa de Incidência de Dengue - 2016	644,09	262,40	Melhor



Incidência de Tuberculose todas as formas - 2016	56,96	61,18	Pior
Cobertura - Imunizações : Pentavalente - 2016	91,81	90,02	Pior
2016 - O resultado tem base em 2015 e 2017 - O resultado tem base em 2016.			

188. Os indicadores que apresentaram piora na comparação dos anos de 2016 e 2017 foram: Taxa de mortalidade neonatal precoce; Taxa de mortalidade infantil; Taxa de detecção de hanseníase; Incidência de tuberculose todas as formas; e Cobertura-imunizações: Pentavalente.

189. A Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2014); a Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório – doença cerebrovascular; a Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária; e Taxa de incidência de dengue aumentaram os índices do ano de 2016 para o ano de 2017.

1.5 Indicadores de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso – IGFM-MT/TCE

190. No que diz respeito ao **IGFM-MT/TCE**, criado por este Tribunal para avaliar a qualidade da gestão fiscal, Várzea Grande alcançou o resultado de **0,56** (zero vírgula cinquenta e seis centésimos); **superior** à média estadual, que é de **0,55** (zero vírgula cinquenta e cinco centésimos); e obteve **conceito C**, classificado como “**Gestão em Dificuldade**”, conforme evidenciado no seguinte quadro:

IGFM-MT/TCE - 2014 a 2017				
	2014	2015	2016	2017
Média MT	0,55	0,59	0,60	0,55
Várzea Grande	0,42	0,50	0,53	0,56
Classificação	C	C	C	C
Ranking Estadual	120	111	100	62

Fonte: Site TCE MT(IGFM-MT/TCE) Atualizado em 22/11/2018

191. No ranking estadual, dentre os **141** (cento e quarenta e um) municípios avaliados, Várzea Grande passou da **120ª** (centésima vigésima) colocação, em **2014**; **111ª**



(centésima décima primeira) posição, em **2015**; 100^a (centésima) colocação, em 2016; para **62^a** (sexagésima segunda) posição, em **2017**.

1.6 Irregularidades

192. Sob a coordenação da Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria, o Auditor Público Externo Dyego de Jesus Barbara, após a análise do processo e, ainda, com base em informações prestadas a este Tribunal por meio do sistema APLIC, elaborou o relatório técnico preliminar de auditoria, no qual foram apontadas **8 (oito) irregularidades**, atribuídas à **Prefeita Lucimar Sacre de Campos**, ordenadora de despesas no período de 01/01/2017 a 31/12/2017:

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Os gastos com pessoal do Poder Executivo ultrapassaram o limite de gastos de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 5.6.4.2. Limites Legais

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) Os repasses ao Poder Legislativo referentes aos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro ocorreram em atraso. - Tópico - 6. LIMITES DE GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Não foram realizadas audiências públicas pertinentes ao cumprimento das metas fiscais do 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2017. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) O Município de Várzea Grande utilizou as fontes 00 e 15 para realizar abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, apesar da inexistência de recursos nelas. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

5) FB04 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_04. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem a indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, da Constituição Federal).

5.1) Foram autorizadas aberturas de créditos adicionais especiais sem indicação dos recursos correspondentes. Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

6) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_09. Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).



6.1) Foram abertos créditos adicionais especiais incompatíveis com o PPA e a LDO. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

7) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1) Encaminhamento da prestação de Contas Anuais de Governo fora do prazo definido na Resolução Normativa nº 36/2012 - TP. - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo

8) NC05 DIVERSOS_MODERADA_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

8.1) O Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º bimestre foi publicado fora do prazo estabelecido no art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

193. Regularmente citada, a senhora Lucimar Sacre de Campos apresentou sua defesa com as justificativas e documentos que entendeu pertinentes.

194. Depois de analisada a defesa, a equipe concluiu pela confirmação de **6 irregularidades**, sendo **1 gravíssima, 3 graves e 2 moderadas**, classificadas, nos termos da Resolução Normativa 17/2010, atualizada pela Resolução 2/2015, a seguir:

Item 1) Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000). **AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04.**

1.1. Realização de despesas com pessoal do Poder Executivo do Município de Várzea Grande, no valor de R\$ 256.038.092,51, correspondendo ao percentual de 54,15% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$ 472.807.889,85). Tal percentual ultrapassou o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no inciso III, “b”, do art. 20 da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Item 4) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964). **FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03.**

1.2. O Município de Várzea Grande utilizou as fontes 00 e 15 para realizar abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, apesar da inexistência de recursos nelas. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Item 5) Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem a indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, da Constituição Federal). **FB04 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_04.**

1.3. Foram autorizadas aberturas de créditos adicionais especiais sem indicação dos recursos correspondentes. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Item 6) Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000). **FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_09.**

1.4. Abertura de créditos adicionais especiais, nos valores de R\$ 60.000,00 e R\$ 1.000.000,00, por meio das Leis Municipais nº 4242 e 4191/2017 que alteraram a LOA de 2017, não



guardando compatibilidade com a LDO de 2017. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Item 7). Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007). **MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS MODERADA_02**

1.5. Encaminhamento da prestação de Contas Anuais de Governo fora do prazo definido na Resolução Normativa nº 36/2012 - TP. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Item 8). Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal). **NC05 DIVERSOS MODERADA_05**

1.6. O Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º bimestre foi publicado fora do prazo estabelecido no art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

195. Instada a apresentar as alegações finais, a responsável se manifestou por meio do documento digital nº 231469/2018.

196. Dando prosseguimento ao feito, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para análise e parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT - Resolução nº 14/2007.

197. Passo ao exame de cada uma das irregularidades apontadas.

2. ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES DESCARACTERIZADAS PELA EQUIPE DE INSTRUÇÃO

198. Da análise dos documentos e informações encaminhadas pela defendente nas fases de defesa, a equipe instrutória concluiu pela descaracterização de **2 (duas) irregularidades**.

199. Passa-se ao exame de cada uma delas.

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1. Os repasses ao Poder Legislativo referentes aos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro ocorreram em atraso (art. 29-A, § 2º, inc. II, CF). - Tópico - 6. LIMITES DE GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL



200. No relatório preliminar, a equipe instrutória asseverou que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande realizou repasses ao Poder Legislativo, referentes aos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, após o dia 20 de cada mês, em desacordo com o art. 29-A, § 2º, inc. II, da Constituição Federal.

201. Em sede de defesa, a gestora esclareceu que apenas os repasses dos meses de agosto e novembro ocorreram após o dia 20. Todavia, em razão de que tais dias não eram dias úteis, os repasses foram realizados no primeiro dia útil subsequente.

202. Informou que o repasse de agosto ocorreu na segunda-feira, dia 21/08/2017, primeiro dia útil após 20/08/2017, e que o repasse de novembro ocorreu na terça-feira, dia 21/11/2017, primeiro dia útil após 20/11/2017 (feriado do Dia da Consciência Negra).

203. Por fim, encaminhou os extratos bancários que comprovam tais repasses, fls. 84 a 92 do documento digital nº 124706/2018.

204. Em razão dos atrasos terem ocorrido pelo fato de a data limite para os repasses terem caído em um domingo e em um feriado municipal, respectivamente, a equipe técnica concluiu pela descaracterização da irregularidade apontada.

205. O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento da equipe técnica e considerou a irregularidade descaracterizada.

Conclusão do Relator

206. O princípio da separação e da harmonia entre as funções estatais remete à autonomia dos respectivos poderes, que requer, dentre outras condições, recursos financeiros suficientes para o desenvolvimento das suas atividades.

207. Na esfera municipal, tal relação ocorre entre o Executivo e o Legislativo; tendo o primeiro a obrigação constitucional de fazer os repasses mensais necessários para o funcionamento da Câmara Municipal, observando-se os limites oriundos dos art. 29, VI, VII, 29A da Constituição e art. 28 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

208. Segundo se depreende do art. 168 da Constituição Federal (CF/88), os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos



suplementares e especiais, serão entregues pelo Poder Executivo até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, ao Poder Legislativo municipal.

209. Como a defendente conseguiu demonstrar nos autos que os repasses dos meses de agosto e de novembro foram transferidos após o dia 20, em razão de que tais dias não eram dias úteis; mas que foram repassados no primeiro dia útil subsequente, coaduno com o entendimento exarado pela equipe técnica e pelo MPC e **considero descaracterizado o achado de auditoria transcrito no item 2.**

210. Transcrevo a seguir a inconformidade 3, também descaracterizada pela equipe técnica.

Item 3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1. Não foram realizadas audiências públicas pertinentes ao cumprimento das metas fiscais do 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2017. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

211. Da análise técnica preliminar, a equipe instrutória asseverou a ausência, no Sistema Aplic, de comprovantes da realização de audiências públicas referentes ao cumprimento das metas fiscais do 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2017, em desacordo com o artigo 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

212. Em sede de defesa, a gestora informou que as audiências públicas de avaliação das metas fiscais de cada quadrimestre foram realizadas no mês subsequente ao quadrimestre avaliado e encaminhou cópias das publicações dos editais de convocação e das atas dessas audiências públicas, às fls. 93 a 105 do documento digital nº 124706/2018.

213. No relatório técnico conclusivo, a equipe de auditoria concordou com os argumentos defensivos, e opinou pela descaracterização do achado de auditoria.

214. O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento da equipe técnica e manifestou-se pela descaracterização da irregularidade transcrita no item 3.

Conclusão do Relator



215. Como a defendente demonstrou nos autos, por meio das fls. 93 a 105 do documento digital nº 124706/2018, a realização das audiências públicas pertinentes ao cumprimento das metas fiscais dos três quadrimestres de 2017, coaduno com o entendimento exarado pela equipe técnica e pelo MPC, e **considero descaracterizado o achado de auditoria transcrito no item 3.**

3. ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES CARACTERIZADAS PELA EQUIPE DE INSTRUÇÃO

Item 1) Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000). **AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04.**

1.1. Realização de despesas com pessoal do Poder Executivo do Município de Várzea Grande, no valor de R\$ 256.038.092,51, correspondendo ao percentual de 54,15% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$ 472.807.889,85). Tal percentual ultrapassou o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no inciso III, “b”, do art. 20 da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

137. No relatório técnico preliminar, a equipe instrutória apontou que os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 256.439.849,05 (duzentos e cinquenta e seis milhões, quatrocentos e trinta e nove e oitocentos e quarenta e nove Reais e cinco centavos), correspondente a 55,69% (cinquenta e cinco inteiros e sessenta e nove centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida, não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% (cinquenta e quatro inteiros percentuais) estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

138. Ato contínuo, o Conselheiro Relator solicitou à equipe técnica que avaliasse alguns instrumentos celebrados pela Prefeitura Municipal, para manifestação sobre a incidência de tais gastos na base de cálculo das despesas com pessoal, apurando se as contratações poderiam ser consideradas como substituição de mão de obra de servidor efetivo.

139. As despesas objeto do questionamento foram as seguintes:



- a) Instituto de Terapia Intensiva Pediátrica e Neonatal (Contrato nº 01/2013 e aditivos) – R\$ 726.757,00;
- b) Serviço Médico em Cirurgia Pediátrica (Contrato nº 02/2013 e aditivos) – R\$ 570.000,00;
- c) Somec Serviços Médicos (Contrato nº 08/2013 e aditivos) – R\$ 2.200.000,00;
- d) Clínica e Microcirurgia de Olhos (Contrato nº 50/2016 e aditivos) – R\$ 682.117,00;
- e) Sociedade Mato-grossense de Assistência Médica Interna (Contrato nº 60/2016) – R\$ 6.475.803,56, e;
- f) Instituto Nefrológico de Mato Grosso (Contrato nº 106/2016) – R\$ 806.522,85).

140. No relatório técnico complementar, a unidade instrutiva considerou que as referidas despesas contratuais de prestação de serviços médicos, de fato, deveriam estar computadas como despesas com pessoal, à exceção das despesas verificadas nos Contratos nº 50 e 106/2016, referentes a exames, insumos e outros procedimentos.

141. Assim, a equipe técnica elencou as referidas despesas liquidadas da Tabela 2.1 do relatório técnico complementar, as quais, embora se referissem à Contratação Temporária de Pessoal, foram empenhadas na Dotação 3.3.90.39.00, não tendo sido, por isso, incluídas no total expresso na linha referente ao item “1.1.4. Contratação Temporária (3.X.XX.04.XX)” do “Quadro 9.5 – Gastos com Pessoal Detalhado” do relatório técnico preliminar das presentes contas de governo.

142. Diante da nova apuração realizada, a unidade técnica averiguou que a despesas com pessoal do Poder Executivo alcançaram, no exercício de 2017, o montante de R\$ 266.579.825,07 (duzentos e sessenta e seis milhões, quinhentos e setenta e nove mil oitocentos e vinte e cinco Reais e sete centavos), correspondendo ao percentual de 57,91% (cinquenta e sete inteiros e noventa e um centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida.

143. Em razão da alteração no apontamento referido, foi determinada nova citação da responsável, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A gestora,



por meio do Ofício nº 079/GAB/PREF, apresentou nova defesa com as justificativas e documentos que entendeu pertinentes.

144. Em suas manifestações defensivas, a gestora aduziu a ocorrência de fatores que influíram negativamente nas Contas Anuais de Governo, referentes ao exercício de 2017, como:

- a) dedução da receita de aplicações financeiras do RPPS no cômputo da Receita Corrente Líquida (RCL), nos termos da Resolução de Consulta TCE/MT nº 19/2017;
- b) acréscimo de despesas com pessoas físicas prestadoras de serviços de assistência social no cômputo das despesas com pessoal;
- c) duplicidade de despesas no cômputo das Despesas com Pessoal, consideradas no Relatório Preliminar (Documento Digital nº 98552/2018) e no Relatório Complementar (Documento Digital nº 178882/2018), e;
- d) acréscimo de despesas com cirurgias de alta complexidade no cômputo das Despesas com Pessoal.

145. Segundo a gestora, houve equívoco na dedução da receita de aplicação financeira do RPPS, sendo que tal exclusão não deveria se aplicar ao exercício de 2017, tendo em vista que, antes do advento da mencionada Resolução de Consulta, datada de 01/08/2017, a Corte de Contas admitia a inclusão de tais valores no cômputo da Receita Corrente Líquida.

146. A defendente alegou que as despesas com pessoas físicas prestadoras de serviços de assistência social, no valor de R\$ 1.639.991,25 (um milhão, seiscentos e trinta e nove mil novecentos e noventa e um Reais e vinte e cinco centavos), não deveriam ter sido utilizadas no cômputo das despesas com pessoal, pois "*são colaboradores de programas temporários advindos da Assistência Social, cujo recurso vem específico para uma data e prazo, sendo assim, empenhados no elemento 3.3.90.36.00*".

147. A defesa asseverou a ocorrência de duplicidade no cômputo das despesas com pessoal no valor de R\$ 1.281.723,81 (um milhão, duzentos e oitenta e um mil setecentos e vinte e três Reais e oitenta e um centavos), relativo a despesas com pessoas



físicas prestadoras de serviços de assistência social e pessoas jurídicas prestadoras de serviços médicos.

148. No entendimento da defendente, se considerados os efeitos dos fatores mencionados, os limites máximos previstos nos artigos 19, III, e 20, III, “b”, da LRF não seriam extrapolados.

149. De início, a equipe instrutória registrou que os termos da Resolução de Consulta TCE/MT nº19/2017 não mudaram o entendimento técnico anteriormente consolidado ou prejudgado no âmbito deste Tribunal, isso porque não havia entendimento firmado sobre o assunto antes da consulta, nem mesmo em casos concretos.

150. Registrou ainda que, embora o TCE/MT não dispusesse de entendimento sobre o tema versado na Resolução, o entendimento já constava dos manuais editados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, desde o ano de 2016.

151. Em privilégio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a equipe técnica entendeu adequada a tese trazida pela gestora, de que a exclusão dos valores atinentes a receitas oriundos de rendimentos das aplicações financeiras do RPPS da Receita Corrente Líquida, deve ter aplicabilidade apenas após a publicação da Resolução de Consulta TCE/MT nº19/2017, ou seja, agosto de 2017.

152. Assim, a equipe instrutória concluiu que a parcela a ser deduzida no cálculo da RCL, em 2017, é de R\$ 4.081.100,06 (R\$ 16.575.602,07 – R\$ 12.494.502,01), referente às receitas orçamentárias registradas nos meses de setembro a dezembro de 2017.

153. Em relação ao acréscimo de despesas com pessoas físicas prestadoras de serviços de assistência social (R\$ 1.639.991,25 - um milhão, seiscentos e trinta e nove mil, novecentos e noventa e um Reais e vinte e cinco centavos), no cálculo das despesas com pessoal, a equipe técnica confirmou o apontamento, destacando que, para que a terceirização seja considerada lícita, as atividades devem ser acessórias em relação às atribuições do órgão ou entidade, não deve haver previsão de cargo no plano de cargos de pessoal com atividades correlatas àquela terceirizada e, também, não pode estar caracterizada uma relação empregatícia. Portanto, cabia à defesa comprovar que todas essas condições foram simultaneamente atendidas na execução dos contratos celebrados; o



que não ocorreu. Por esse motivo, considerou improcedentes as alegações com relação a esse item.

154. No que concerne a alegação de que houve duplicidade de despesas, a equipe instrutória esclareceu que, quando da elaboração do relatório complementar (documento digital nº 178882/2018), foi realizado novo cálculo da RCL e das despesas com pessoal, e houve inclusão de despesas com pessoas jurídicas prestadoras de serviços médicos em duplicidade, exceto as oriundas dos empenhos nºs 54, 355, 637, 2670 e 6658/2017.

155. Ante o exposto, a unidade técnica consignou que os valores referentes às despesas com pessoas jurídicas prestadoras de serviços médicos (R\$ 10.541.732,56) deveriam ser subtraídas do valor lançado no item 1.1.10 do Quadro 9.5 do relatório técnico preliminar (R\$ 12.181.723,81), permanecendo apenas o valor de R\$ 1.639.991,25 (um milhão, seiscentos e trinta e nove mil, novecentos e noventa e um Reais e vinte e cinco centavos), referente às despesas com pessoas físicas prestadoras de serviços de assistência social.

156. No que tange ao acréscimo de despesas com cirurgias de alta complexidade no cômputo das despesas com pessoal, a equipe técnica entendeu que a defesa da gestora é frágil, pois apenas justificou as contratações e afirmou serem regulares, o que, por si só, não comprova a inexistência da substituição de servidores em atividades fins da administração pública ou a contratação de pessoal por tempo determinado.

157. Assim, considerou improcedente, com relação a esse item, as alegações da defesa.

158. Por fim, a equipe técnica salientou que os valores inseridos no cálculo de despesas com pessoal não incluíram as despesas referentes a exames, insumos e outros procedimentos verificadas nos Contratos nºs 50 e 106/2016.

159. Feitas as considerações, a equipe de auditoria apresentou a atualização dos valores constantes dos Quadros 3.2, 9.1, 9.3, 9.4 e 9.5, referentes às despesas com pessoal, das Contas Anuais de Governo do Município de Várzea Grande, exercício 2017.



QUADRO 3.2 - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)

RECEITAS	TOTAL (R\$)
Total de Receitas Correntes	534.336.165,61
(-) Deduções da Receita Corrente	19.384,28
= Total de receitas correntes - deduções	534.316.781,33
(-) Contribuição ao RPPS (segurado)	10.771.721,86
(-) Receita da compensação financeira entre regimes previdenciários	1.386.201,13
(-) Dedução de receita para formação do FUNDEB	34.594.196,51
(-) Dedução IRRF - (Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016)	10.675.671,92
(-) Dedução Receita de Aplicação Financeira do RPPS - (Res. Consulta TCE/MT nº 19/2017)	4.081.100,06
(=) RCL	472.807.889,95

QUADRO 9.1 - GASTOS COM PESSOAL, PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO (ARTS. 18 A 22 DA LRF)

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	(últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS (b)
1. DESPESA BRUTA COM PESSOAL	302.588.789,72	400.649,24
1.1. Pessoal Ativo	269.864.551,68	400.649,24
1.2. Pessoal Inativo e Pensionista	22.434.786,54	0,00
1.3. Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§1º do art. 18 da LRF)	10.289.451,50	0,00
2. DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§1º do art. 19 da LRF)	26.663.523,33	107.857,62
2.1. Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	783.264,43	107.857,62
2.2. Decorrentes de Decisão Judicial	137.591,19	0,00
2.3. Despesas de Exercícios Anteriores CONSOLIDADO	129.386,82	0,00
2.4. Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	25.613.280,89	0,00
2.5. Outras Deduções Lançadas pela Equipe	0,00	0,00
3. DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	275.925.266,39	292.791,62
4. DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (Antes da Dedução do IRRF)	276.218.058,01	
5. Dedução IRRF - (Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016) - ATUALIZADA	10.675.671,92	
6. DTP (Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016)	265.542.386,09	



QUADRO 9.3 – APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL INDIVIDUALIZADO – RES. CONSULTA TCE/MT Nº 29/2016

PODER	DESPESA TOTAL COM PESSOAL	RCL	%
Executivo	256.038.092,51	472.807.889,85	54,15%
Legislativo	9.504.293,58	472.807.889,85	2,01%

QUADRO 9.4 – APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL – RES. CONSULTA TCE/MT Nº 29/2016

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR (R\$)
1. DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP)	265.542.386,09
2. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	472.807.889,85
3. % DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP SOBRE A RCL	56,16%
LIMITE MÁXIMO (Inciso III do art. 20 da LRF)	60%
LIMITE PRUDENCIAL (Parágrafo único do art. 22 da LRF)	57%

QUADRO 9.5 – GASTOS COM PESSOAL DETALHADO

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS CONSOLIDADAS		EXECUTIVO		LEGISLATIVO	
	(últimos 12 meses)		(últimos 12 meses)		(últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS
1. DESPESA BRUTA COM PESSOAL	302.588.789,72	400.649,24	292.463.610,32	400.649,24	10.125.179,40	
1.1. Pessoal Ativo	269.864.551,68	400.649,24	259.739.372,28	400.649,24	10.125.179,40	
1.1.1. Vencimento e Vantagens fixas	143.160.447,39	0,00	134.580.057,67	0,00	8.580.419,72	
1.1.2. Obrigações Trabalhistas	41.704.450,80	0,00	40.159.691,12	0,00	1.544.759,68	
1.1.3. Ressarcimento com Pessoal Requisitado	1.581.429,16	292.791,62	1.581.429,16	292.791,62	0,00	
1.1.4. Contratação Temporária	80.727.960,64	0,00	80.727.960,64	0,00	0,00	
1.1.5. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
1.1.6. Depósitos Compulsórios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
1.1.7. Sentenças Judiciais	137.591,19	0,00	137.591,19	0,00	0,00	
1.1.8. Despesas de Exercícios Anteriores	129.386,82	0,00	129.386,82	0,00	0,00	



1.1.9. Indenizações Trabalhistas	783.264,43	107.857,62	783.264,43	107.857,62	0,00	
1.1.10. Valor Acrescido pela Equipe	1.639.991,25	0,00	1.639.991,25	0,00	0,00	
1.2. Pessoal Inativo e Pensionista	22.434.786,54	0,00	22.434.786,54	0,00	0,00	
1.2.1. Aposentadoria e Reformas	19.340.874,90	0,00	19.340.874,90	0,00	0,00	
1.2.2. Pensões	3.093.911,64	0,00	3.093.911,64	0,00	0,00	
1.2.3. Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
1.2.4. Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
1.2.5. Valor Acrescido pela Equipe	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
1.3. Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§1º do art. 18 da LRF)	10.289.451,50	0,00	10.289.451,50	0,00	0,00	
2. DESPESAS NÃO COMPUTADAS	26.663.523,33	107.857,62	26.663.523,33	107.857,62	0,00	
2.1. Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	783.264,43	107.857,62	783.264,43	107.857,62	0,00	
2.2. Decorrentes de Decisão Judicial	137.591,19	0,00	137.591,19	0,00	0,00	
2.3. Despesas de Exercícios Anteriores CONSOLIDADO	129.386,82	0,00	129.386,82	0,00	0,00	
2.4. Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	25.613.280,89	0,00	25.613.280,89	0,00	0,00	
2.4.1. Aposentadorias e Reformas - Somente RPPS	19.340.874,9	0,00	19.340.874,90	0,00	0,00	
2.4.2. Pensões - Somente RPPS	3.093.911,64	0,00	3.093.911,64	0,00	0,00	
2.4.3. Benefícios Previdenciários - Somente RPPS	3.178.494,35	0,00	3.178.494,35	0,00	0,00	
2.4.4. Salário Família - Somente RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
2.5. Outras Deduções Lançadas pela Equipe	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
TOTAL	275.925.266,39	292.791,62	265.800.086,99	292.791,62	10.125.179,40	
DTP (Antes da Dedução do IRRF)	276.218.058,01		266.092.878,61		10.125.179,4	
3. Dedução IRRF - (Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016)	10.675.671,92		10.054.786,10		620.885,82	



DTP (Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016)	265.542.386,09		256.038.092,51		9.504.293,58	
---------------------------------------	----------------	--	----------------	--	--------------	--

160. Ante o exposto, a equipe técnica confirmou a irregularidade com a seguinte redação:

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVÍSSIMA 04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000)

1.1) Realização de despesas com pessoal do Poder Executivo do Município de Várzea Grande, no valor de R\$ 256.038.092,51, correspondendo ao percentual de 54,15% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$ 472.807.889,85). Tal percentual ultrapassou o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no inciso III, “b”, do art. 20 da LRF.

161. Em sede de alegações finais, a gestora sustentou que, por meio do Acórdão nº 455/2018-TP, esta Corte de Contas firmou entendimento no sentido de modular os efeitos da Resolução de Consulta nº 19/2017, com efeitos a partir das contas de governo de 2018.

162. O Ministério Público de Contas - MPC esclareceu que os rendimentos de aplicação financeira dos recursos do RPPS também não integram o cômputo total da RCL, uma vez que são valores acessórios atrelados àqueles principais.

163. No entanto, concordou com o entendimento de que os efeitos da Resolução de Consulta nº 19/2017 deveriam ser modulados, sendo aplicados a partir do exercício de 2018, conforme deliberação do Acórdão nº 455/2018-TP, prolatado em 09/10/2018, no bojo do Processo de Representação de Natureza Externa 318060/2017.

164. Ao analisar o quadro 3.2 – Receita Corrente Líquida, fl. 08 do relatório complementar de auditoria (doc. digital nº 222587/2018), o MPC constatou que a equipe técnica deduziu do cálculo da RCL o montante de R\$ 4.081.100,06 (quatro milhões, oitenta e um mil e cem Reais e seis centavos), referente às aplicações financeiras do RPPS registradas nos meses de setembro a janeiro de 2017.

165. Após a análise da defesa, em que foi deduzido do cálculo da RCL, o montante de R\$ 4.081.100,06 (quatro milhões, oitenta e um mil e cem Reais e seis centavos), referente às aplicações financeiras do RPPS registradas nos meses de setembro a dezembro de 2017, a equipe técnica considerou que houve extrapolação do limite constitucional de despesa com pessoal do Poder Executivo em 0,15% da Receita Corrente



Líquida; ou seja, o montante gasto resultou em R\$ 256.038.092,51 (duzentos e cinquenta e seis milhões, trinta e oito mil e noventa e dois Reais e cinquenta e um centavos), equivalente a 54,15% (cinquenta e quatro inteiros e quinze centésimos percentuais) da RCL.

166. No entendimento do MPC, nesta situação é inteiramente aplicável o entendimento forjado pelo Acórdão 455/2018-TP, na medida em que excluída a dedução do valor total dos rendimentos do RPPS, no montante de R\$ 16.575.602,07 (dezesseis milhões, quinhentos e setenta e cinco mil seiscentos e dois Reais e sete centavos), a receita corrente líquida alcançaria o valor de R\$ 476.888.990,01 (quatrocentos e setenta e seis milhões, oitocentos e oitenta e oito mil novecentos e noventa Reais e um centavo), o que, por conseguinte, resultaria no percentual do total de despesas com pessoal de 53,69% da RCL, conforme alegado em sede de alegações finais.

167. Desta feita, o MPC entendeu que o requisito estabelecido no Acórdão 455/2018-TP, de que a irregularidade fosse ocasionada exclusivamente pela aplicação do cálculo da Receita Corrente Líquida com a dedução dos rendimentos da carteira de investimento dos RPPS, restou devidamente preenchido, devendo este aspecto ser considerado na emissão do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais de Governo do exercício de 2017 do Município de Várzea Grande, em homenagem aos princípios da razoabilidade e do tratamento isonômico.

168. Em relação à alegação de que houve falha da equipe técnica ao acrescentar as despesas com pessoas físicas prestadoras de serviços de assistência social no cômputo das despesas com pessoal, o Parquet de Contas entendeu que a defesa deveria ter evidenciado que os serviços prestados pelas contratadas estavam de acordo com as previsões legais, para que o gasto não fosse enquadrado como despesa com pessoal.

169. Assim sendo, o MPC entendeu pela inclusão das despesas com pessoas físicas prestadoras de serviços de assistência social no cálculo do limite de gastos, mantendo, portanto, o apontamento.

170. No que concerne à duplicidade de despesas no cômputo das despesas com pessoal, o Parquet de Contas coadunou com o posicionamento da equipe técnica pela descaracterização do apontamento, porquanto restou cabalmente demonstrada a ocorrência



de cálculo em duplicidade dos valores referentes às despesas com pessoas jurídicas prestadoras de serviços médicos (R\$ 10.541.732,56 – dez milhões, quinhentos e quarenta e um mil e setecentos e trinta e dois Reais e cinquenta e seis centavos).

171. No que tange ao acréscimo de despesas com cirurgias de alta complexidade no cômputo das despesas com pessoal, o MPC entendeu que a defesa da gestora foi frágil neste ponto, pois apenas justificou as contratações e afirmou serem regulares, o que, por si só, não comprova a inexistência de substituição de servidores em atividades fins da administração pública.

172. Esclareceu que a mera argumentação, desacompanhada de evidências comprovadoras dos serviços efetivamente prestados, fragiliza a defesa, pois não comprova a prestação dos serviços pelas contratadas, em especial, acerca da classificação dos gastos, se com pessoal ou não.

173. Ademais, o MPC frisou que a defesa apresentada não comprovou a impossibilidade de ampliação das ações e serviços de saúde para as quais recorreu à iniciativa privada.

174. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opinou pela descaracterização da irregularidade, em razão da modulação dos efeitos da Resolução de Consulta nº 19/2017, promovidos pelo Acórdão nº 455/2018-TP.

175. Por fim, entendeu cabível o alerta à gestão que, de acordo com o entendimento assentado no Acórdão 455/2018-TP, a dedução das aplicações financeiras do RPPS da base de cálculo da Receita Corrente Líquida será levada a efeito para quaisquer análises, a partir do julgamento das contas do exercício de 2018.

Conclusão do Relator

176. De acordo com a LRF, a despesa total com pessoal é composta pelo somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais,



gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

177. Além dessas despesas, os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos também devem ser computados para fins de apuração do limite da despesa total com pessoal.

178. Após análise da defesa, a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo acolheu parcialmente os argumentos trazidos aos autos pela defendente quanto aos gastos com pessoal.

179. A equipe técnica entendeu adequada a tese de que a exclusão das receitas oriundas de rendimentos das aplicações financeiras do RPPS da Receita Corrente Líquida - RCL deveria ter aplicabilidade apenas após a publicação da Resolução de Consulta TCE/MT nº19/2017, ou seja, agosto de 2017.

180. Entretanto, sugeriu que os rendimentos das aplicações financeiras do RPPS registrados nos meses de setembro a dezembro de 2017, no montante de R\$ 4.081.100,06 (quatro milhões, oitenta e um mil, cem Reais e seis centavos), fossem deduzidas do cômputo da Receita Corrente Líquida.

181. Já o Ministério Público de Contas concordou com a defesa de que os efeitos da Resolução de Consulta 19/2017 deveriam ser modulados, e aplicados a partir do exercício de 2018, conforme deliberação do Acórdão nº 455/2018-TP, prolatado em 09/10/2018, no bojo do Processo de Representação de Natureza Externa 318060/2017.

182. Assinalo que, até 2016, o Sistema Conex-e, que auxilia a equipe técnica na formulação do relatório das Contas Anuais de Governo, adotava automaticamente a sistemática de incluir os rendimentos da carteira de investimentos do Regime Próprio de Previdência Social no cálculo da Receita Corrente Líquida.

183. Neste ponto, verifico que a modificação de entendimento do TCE/MT, com a exclusão dos rendimentos da carteira de investimento dos RPPS da base de cálculo da Receita Corrente Líquida, traz uma significativa mudança na apuração dos limites da despesa total com pessoal. Principalmente no caso em voga, em que o Município de Várzea



Grande possui uma receita com rendimentos da carteira de investimento dos RPPS no montante de 16.575.602,07 (dezesesseis milhões, quinhentos e setenta e cinco mil seiscentos e dois Reais e sete centavos).

184. Como a referida alteração jurisprudencial ocorreu depois de transcorridos dois terços do exercício de 2017, não é razoável exigir dos gestores que conseguissem, até 31 de dezembro, adotar medidas capazes de reconduzir os seus percentuais a valores próximos aos que alcançavam se aplicada a metodologia anteriormente vigente.

185. Ante o exposto, coaduno com o entendimento do MPC, pois observo que a eventual extrapolação dos limites de gastos com pessoal fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal foi ocasionada exclusivamente pela dedução dos rendimentos da carteira de investimento dos RPPS do cálculo da Receita Corrente Líquida.

186. Nesse sentido, insta ressaltar o que estabelece o Acórdão nº 455/2018-TP desta Corte de Contas:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, IX, § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto do Relator, que acolheu o voto-vista do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima, e contrariando o Parecer nº 1.413/2018 do Ministério Público de Contas, em conhecer esta Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades na nomeação de pessoal e pagamento de horas extras, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, gestão do Sr. Leonardo Tadeu Bortolin, neste ato representado pela procuradora Renata Carreto - OAB/MT nº 18.929-A, sendo o Sr. Fabrício Miguel Correa – assessor jurídico; e, em DETERMINAR O APENSAMENTO deste processo às contas anuais de governo da mencionada Prefeitura (Processo nº 46.035/2017); e, ainda, em firmar o entendimento do Colegiado deste Tribunal no sentido de que, caso a eventual extrapolação dos limites de gastos com pessoal fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal tenha sido ocasionada exclusivamente pela aplicação do cálculo da Receita Corrente Líquida com a dedução dos rendimentos da carteira de investimento dos RPPS, **a caracterização de tal irregularidade não será, por si só, ensejadora da conclusão por um Parecer Prévio Contrário à aprovação daquelas contas, passando a vigorar plenamente no exame das contas a partir do exercício de 2018.** (Acórdão nº 455/2018 - TP, foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 11/10/2018, sendo considerada como data de publicação o dia 15/10/2018, edição nº 1460). (grifou-se)

187. Por fim, registro que participei da votação da referida Resolução de Consulta TCE/MT nº 19/2017 e concordo integralmente com o seu enunciado. Manifesto, contudo, que à época, deveria ter sido cogitada uma modulação de efeitos na aplicação do novo entendimento.



188. Em relação à inclusão de despesas com pessoas físicas prestadoras de serviços de assistência social no cômputo das despesas com pessoal, em razão da ausência de documentos probatórios que comprovem atividades desempenhadas como acessórias, bem como que não havia previsão de cargos no plano de cargos de pessoal com atividades correlatas àquela terceirizada, e que, também, não havia relação empregatícia, coadunado com o entendimento da equipe técnica e do MPC e incluiu tais despesas, no montante de R\$ 1.639.991,25 (um milhão, seiscentos e trinta e nove mil novecentos e noventa e um Reais e vinte e cinco centavos), como despesas com pessoal.

189. No que concerne à existência de duplicidade de despesas, a equipe instrutória concordou que houve inclusão de despesas com pessoas jurídicas prestadoras de serviços médicos em duplicidade, no montante de R\$ 10.541.732,56 (dez milhões, quinhentos e quarenta e um mil, setecentos e trinta e dois Reais e cinquenta e seis centavos), no cálculo das despesas com pessoal e sugeriu a subtração do item outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização.

190. O Ministério Público de Contas coadunou com o posicionamento da equipe de auditoria pelo afastamento do achado, porquanto restou cabalmente demonstrada a ocorrência de duplicidade dos valores referentes às despesas com pessoas jurídicas prestadoras de serviços médicos.

191. Como ficou demonstrado nos autos que os R\$ 10.541.732,56 (dez milhões, quinhentos e quarenta e um mil, setecentos e trinta e dois Reais e cinquenta e seis centavos), referentes às pessoas jurídicas prestadoras de serviços médicos, foram incluídos em duplicidade no cálculo das despesas com pessoal, concordo com o entendimento exarado pela equipe técnica e pelo MPC e excluiu o valor das despesas com pessoal.

192. No que tange ao acréscimo de despesas com cirurgias de alta complexidade em outras despesas com pessoal decorrentes de contratos de terceirização, entendo que as entidades político-administrativas possuem a competência de planejar, executar, controlar e ajustar os serviços públicos, cabendo-lhes repassar à iniciativa privada parcela de suas atribuições, nos termos da Constituição Federal e das leis.



193. A Constituição Federal, no artigo 199, § 1º, autoriza a complementação dos serviços de saúde pública pela iniciativa privada, atuando de forma paralela e cumulativa com o Estado, com o intuito de garantir a universalidade e igualdade no acesso à saúde e maior eficiência na sua prestação.

194. A complementação do serviço de saúde, por meio do desenvolvimento de atividades finalísticas ou acessórias, atenderá os seguintes requisitos:

- a) preferência às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos;
- b) celebração de convênio ou contrato conforme as normas de direito administrativo, prevalecendo o interesse público sobre o particular;
- c) integração dos serviços privados às diretrizes organizativas do Sistema Único de Saúde;
- d) regulamentação legal pela entidade político administrativa; e,
- e) dependente de licitação prévia, salvo nos casos de contratação direta previstos em lei.

195. Segundo a Resolução de Consulta nº 16/2013 do TCE/MT, as despesas com a complementação dos serviços públicos de saúde pela iniciativa privada não devem ser computadas no cálculo da despesa com pessoal, desde que observados os seguintes requisitos cumulativos:

- f) não correspondam a atribuições de categorias funcionais, com cargos vagos, que se destinam ao fim específico objeto da complementação;
- g) não caracterizem relação direta de emprego entre a Administração Pública e o prestador de serviço; e,
- h) os serviços de saúde não sejam transferidos, por completo, para a iniciativa particular pela Administração Pública, em afronta aos ditames constitucionais.

196. No caso em voga, como não foi demonstrado pela defendente que os serviços médicos cirúrgicos prestados, cumulativamente, não correspondiam a atribuições de categorias funcionais, com cargos vagos; não havia relação direta de emprego entre a



Administração Pública e o prestador de serviço; e os serviços de saúde não foram transferidos por completo para a iniciativa particular, coadunado com o entendimento exarado pela equipe técnica e pelo MPC e incluiu tais despesas no cálculo das despesas com pessoal do Município de Várzea Grande.

197. Após as devidas análises, apresento os valores conclusivos referentes às despesas com pessoal do Município de Várzea Grande, no exercício 2017.

PODER	DESPESA TOTAL COM PESSOAL	RCL	PERCENTUAL
Executivo	R\$ 256.038.092,51	R\$ 476.888.990,01	53,69%
Legislativo	R\$ 9.504.293,58	R\$ 476.888.990,01	2,01%
TOTAL	R\$ 265.542.386,09		55,70%

198. Ante o exposto, com base na modulação dos efeitos da Resolução de Consulta nº 19/2017, promovida pelo Acórdão nº 455/2018-TP, **considero descaracterizada a irregularidade AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04.**

199. Entretanto, recomendo à Prefeitura de Várzea Grande que promova ajustes na despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal, a fim de alcançar percentual inferior ao limite prudencial de 51,30% (cinquenta e um inteiros e trinta centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida, observando as vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

200. Dando prosseguimento, passo às próximas irregularidades apontadas pela equipe instrutória.

201. Como as irregularidades apontadas nos itens 4 e 5 possuem o mesmo fato gerador, a abertura de créditos adicionais pela Prefeitura de Várzea Grande, a fim de facilitar o entendimento e em obediência aos princípios da celeridade processual e da eficiência, eles serão analisadas em conjunto.

Item 4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1. O Município de Várzea Grande utilizou as fontes 00 e 15 para realizar abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, apesar da inexistência de recursos nelas. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias.



Item 5) FB04 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_04. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem a indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, da Constituição Federal).

5.1. Foram autorizadas aberturas de créditos adicionais especiais sem indicação dos recursos correspondentes. Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

202. No relatório técnico preliminar, a equipe instrutória apontou, no item 4, que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande realizou a abertura dos seguintes créditos adicionais por excesso de arrecadação, apesar da inexistência de recursos nas fontes:

- por meio da Lei Municipal nº 4.190/2017, criou créditos adicionais especiais na fonte 00 (Recursos Ordinários), no montante de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil); e
- por meio da Lei Municipal nº 4.242/2017, criou créditos adicionais especiais na fonte 15 (Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE), no montante de R\$ R\$ 233.275,23 (duzentos e trinta e três mil, duzentos e setenta e cinco Reais e vinte e três centavos).

203. Em relação ao item 5, a equipe instrutória asseverou que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande, sem indicação dos recursos correspondentes, abriu créditos adicionais, tendo sido incluído por meio da Lei Municipal nº 4.191/2017 o Projeto 1.546 - Operacionalização do Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e, por meio da Lei Municipal nº 4.242/2017 o Projeto 1.548 - Programa Primeira Infância no SUAS, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

204. Quanto ao item 4, a defesa alegou que tais créditos adicionais especiais foram abertos pelas Leis Municipais nºs 4.190/2017 e 4.242/2017, com a identificação das respectivas fontes de recursos. Relatou ainda que não poderiam realizar a abertura de créditos sem recursos disponíveis e que o campo da fonte de recursos é obrigatório para o envio de informações ao Sistema Aplic. A fim de comprovar as suas afirmações, inseriu nos autos o Anexo V, fls. 107 a 128 do documento digital nº 124706/2018.

205. No que tange ao item 5, a gestora sustentou que foram indicadas nas referidas Leis as fontes de recursos referentes aos créditos especiais abertos (fonte 27 – convênio).



Alegou, ainda, problemas no sistema de informática utilizado pela Prefeitura, informando, inclusive, a substituição da empresa prestadora de serviços de Tecnologia da Informação.

206. No relatório técnico conclusivo, a unidade instrutiva refutou as teses defensivas, destacando que a gestora somente alegou a especificação das fontes, e não a insuficiência de saldo que originou a abertura desses créditos adicionais especiais.

207. Tanto em relação ao item 4 quanto ao item 5, o Ministério Público de Contas coadunou com a equipe de auditoria e opinou pela confirmação das irregularidades, isto porque a Constituição Federal é taxativa ao determinar a vedação de abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos para cobrir a despesa realizada.

Conclusão do Relator

208. Os créditos orçamentários são autorizações constantes na Lei Orçamentária para a realização de despesas.

209. Já os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária. Estes créditos classificam-se em:

- suplementares: os destinados a reforços de dotação orçamentária. Exemplo: acréscimo das despesas com pessoal, acima do previsto, em virtude do aumento dos vencimentos;
- especiais: os destinados a despesas para as quais não havia dotação orçamentária específica. Exemplo: criação de órgão; e
- extraordinários: os destinados a despesas urgentes e imprevisíveis, em caso de guerra ou calamidade pública.

210. As fontes dos créditos adicionais são as seguintes:

- excesso de arrecadação - o saldo positivo das diferenças acumuladas, entre a receita realizada (arrecadada) e a prevista;
- superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior - saldo positivo entre o ativo e o passivo financeiro;



- anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais - eliminação de despesas;
- operações de crédito realizadas - empréstimos tomados no mercado financeiro; e
- recursos decorrentes de vetos, de emendas ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual.

211. No caso em voga, foi apontado pela equipe técnica que a Prefeitura de Várzea Grande abriu crédito adicional especial por excesso de arrecadação, apesar da inexistência de recursos na fonte 00 (Recursos Ordinários) e na fonte 15 (Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE) e sem indicação das fontes de recursos correspondentes.

212. Ao analisar a Lei Municipal nº 4.190/2017, referente à fonte 00, constatei que houve a abertura de crédito adicional para inclusão do projeto 1.545 - estruturação da rede de serviços de proteção social especial - centro POP, no orçamento de 2017 de Várzea Grande, no montante de R\$ 252.600,00 (duzentos e cinquenta e dois mil e seiscentos Reais), em razão do Convênio nº 802161/2014 - proposta SICONV nº 023045/2014.

213. O Termo de Convênio referido foi celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, e o Município de Várzea Grande/MT, com o objetivo de estruturar a rede de serviços de proteção social especial, por meio de aquisição de equipamento/material permanente e veículo 0 (zero) Km.

214. Em inspeção ao Portal de Convênios do Ministério do Planejamento e Gestão, verifiquei que, dos R\$ 252.600,00 (duzentos e cinquenta e dois mil e seiscentos Reais) pactuados, R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil) seriam de repasse da União, e R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos Reais) de contrapartida do município.

215. Retornando à Lei Municipal nº 4.190/2017, constatei que a contrapartida do Município de Várzea Grande, no montante de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos Reais), ocorreu por meio de anulação de despesa, em vez de excesso de arrecadação, como mencionado pela equipe técnica.



216. Como a diferença encontrada pela equipe técnica diz respeito ao repasse executado pela União, **considero descaracterizada a irregularidade referente à fonte 00 (Recursos Ordinários), no montante de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil).**

217. Em relação à Lei Municipal nº 4.242/2017, referente à fonte 15 (Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE), no montante de R\$ 233.275,23 (duzentos e trinta e três mil, duzentos e setenta e cinco Reais e vinte e três centavos), o crédito adicional foi aberto para inclusão do projeto 1.584 (Programa Primeira Infância no SUAS) e 1.479 (Programa Brasil alfabetizado) - da seguinte forma:

- R\$ 60.000,00 (sessenta mil Reais), no projeto primeira infância no SUAS, que possui o objetivo de qualificar e incentivar o atendimento e o acompanhamento de gestantes, crianças na primeira infância e suas famílias nos serviços socioassistenciais;
- R\$ 91.800,00 (noventa e um mil e oitocentos Reais), no projeto erradicação do analfabetismo, que possui o objetivo de adquirir alimentação para atender o Projeto Muxirum, conforme Termo de Convênio de Alimentação, com a Secretaria de Estado de Educação, sendo R\$ 45.900,00 (quarenta e cinco mil e novecentos Reais) de repasse de Convênio Estadual e R\$ 45.900,00 (quarenta e cinco mil e novecentos Reais) de contrapartida municipal;
- R\$ 42.600,38 (quarenta e dois mil, seiscentos Reais e trinta e oito centavos), no projeto Programa Brasil Alfabetizado, que possui o objetivo de alfabetizar os jovens, adultos e idosos, estimulando-os a continuarem sua formação em cursos de Educação de Jovens e Adultos; e
- R\$ 144.774,85 (cento e quarenta e quatro mil, setecentos e setenta e quatro Reais e oitenta e cinco centavos), no projeto Programa Brasil Carinhoso, que possui o objetivo de contribuir com as ações de cuidado integral, segurança alimentar e nutricional, garantir o acesso e a permanência da criança na educação infantil.

218. Da abertura desses créditos adicionais especiais, R\$ 105.900,00 (cento e cinco mil e novecentos Reais) não tiveram a origem dos recursos informados, R\$ 45.900,00 (quarenta e cinco mil e novecentos Reais) foram oriundos da anulação de outras despesas e



R\$ 187.375,23 (cento e oitenta e sete mil, trezentos e setenta e cinco Reais e vinte e três centavos) foram advindos de superávit financeiro do exercício anterior.

219. Como o achado de auditoria apontado remete aos relacionados com excesso de arrecadação e à Lei Municipal nº 4.242/2017, somente não menciona a origem dos recursos de R\$ 105.900,00 (cento e cinco mil e novecentos Reais). Assim, entendo que esses créditos foram abertos da seguinte forma:

- R\$ 60.000,00 (sessenta mil Reais) para o projeto primeira infância no SUAS; e
- R\$ 45.900,00 (quarenta e cinco mil e novecentos Reais) como contrapartida municipal para atender o Projeto Muxirum, conforme Termo de Convênio de Alimentação, com a Secretaria de Estado de Educação.

220. Ao examinar os créditos adicionais abertos pela Prefeitura de Várzea Grande durante o exercício de 2017, constatei que foram criados R\$ 152.211.383,36 (cento e cinquenta e dois milhões, duzentos e onze mil e trezentos e oitenta e três Reais e trinta e seis centavos) em créditos adicionais suplementares e R\$ 2.418.275,23 (dois milhões, quatrocentos e dezoito mil e duzentos e setenta e cinco Reais e vinte e três centavos) em créditos adicionais especiais.

221. Apesar de ter ficado demonstrado que houve abertura de créditos adicionais especiais, no valor de 105.900,00 (cento e cinco mil e novecentos Reais), sem a comprovação da existência de recursos na fonte 15 (Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE), como a inconsistência ocorreu em somente 2 (dois) dos inúmeros créditos adicionais abertos no exercício 2017, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, **entendo que a irregularidade, embora caracterizada, decorreu de uma falha pontual.**

222. Em relação à abertura do crédito adicional especial, por meio da Lei Municipal nº 4.191/2017, para o Projeto 1.546 - Operacionalização do Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), foi demonstrado nos autos, fls. 64 a 117 do documento digital nº 231469/2018 - alegações finais, que o crédito especial foi criado para incluir no orçamento de 2017, o recurso do Fundo Municipal da



Infância e Adolescência, vinculado ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente de Várzea Grande e proveniente de convênio firmado com o Banco Santander.

223. Como a irregularidade apontada pela equipe técnica no item 5 diz respeito a recursos oriundos de convênio e aos créditos adicionais que incluíram o Projeto 1.548 - Programa Primeira Infância no SUAS, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por meio da Lei Municipal nº 4.242/2017, já discutidos no item anterior (item 4), em obediência ao princípio do *non bis in idem*, **considero descaracterizada a irregularidade descrita no item 5.**

224. Embora sejam compreensíveis as dificuldades operacionais para realizar o controle dos créditos adicionais, é necessário aprimorá-lo, em razão da importância desse tipo de controle na verificação da aplicação dos recursos; sendo assim, sugiro que seja expedida recomendação ao Legislativo Municipal para que recomende ao Poder Executivo controlar de forma mais adequada a abertura de créditos adicionais, nos termos dos arts. 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320/1964.

225. Passo à irregularidade seguinte.

Item 6) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_09. Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

6.1. Foram abertos créditos adicionais especiais incompatíveis com o PPA e a LDO. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

226. No relatório técnico preliminar, a equipe instrutória apontou que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande realizou, por meio das Leis Municipais nºs 4191/2017 e 4242/2017, a abertura de créditos adicionais especiais sem indicação de alterações nas Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual.

227. Os projetos incluídos sem alteração na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual foram:

- o Projeto 1.546 - Operacionalização do Fundo Municipal da Infância e Adolescência, por meio da Lei Municipal nº 4.191/2017, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de Reais); e



- o Projeto 1.548 - Programa Primeira Infância no SUAS, por meio da Lei Municipal nº 4.242/2017, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil Reais).

228. Em sede de defesa, a gestora destacou que a Constituição Federal, art. 167, §1º, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 5º, §5º, estabelecem que os investimentos cuja execução ultrapasse um exercício financeiro obrigatoriamente deverão ser iniciados somente se houver prévia inclusão no PPA ou lei específica que autorize sua respectiva inclusão.

229. Ressaltou que o vedado é, de qualquer modo, o início de projetos não incluídos na LOA.

230. Por fim, citou consulta realizada por e-mail (fl. 141 do documento digital nº 124706/2018) junto à Consultoria Técnica do TCE, que corroborou com tal entendimento.

231. No relatório técnico conclusivo, a equipe de auditoria salientou que a defesa não trouxe nenhuma informação que revelasse que a execução dos créditos adicionais especiais abertos pelas Leis Municipais nºs 4.191 e 4.242/2017 teriam duração que ultrapassasse o exercício de 2017; porém, consultando a LDO de 2018, constatou-se a inclusão dos projetos 1548 (Programa Primeira Infância no SUAS) e 1546 (Operacionalização do Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA), consignando os valores de R\$ 60.000,00 (sessenta mil Reais) e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de Reais), correspondentes aos créditos adicionais especiais abertos pelas Leis Municipais nº 4242 e 4191/2017, respectivamente.

232. A equipe ponderou que não houve empenho relativo a tais projetos no exercício de 2017, não havendo, assim, ofensa ao disposto no §1º do art. 167 da Constituição Federal, mencionado no §5º do art. 5º da LRF, que exige a alteração no PPA apenas se tais créditos tivessem sua execução no exercício de 2017.

233. No entanto, a equipe técnica considerou que a inclusão dos projetos na Lei de Diretrizes Orçamentárias se deu apenas em 2018, razão pela qual o apontamento deveria ser mantido com a seguinte redação: *"Abertura de créditos adicionais especiais, nos valores de R\$ 60.000,00 e R\$ 1.000.000,00, por meio das Leis Municipais nº 4242 e 4191/2017 que alteraram a LOA de 2017, não guardando compatibilidade com a LDO de 2017."*



234. O Ministério Público de Contas entendeu que, como a execução dos projetos constantes das Leis nºs 4.242 e 4.191/2017 não excedeu um exercício financeiro, visto que não houve empenho no exercício de 2017, não houve ofensa ao disposto no art. 167, §1º, da Constituição Federal.

Art. 167. [...]

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

235. Entretanto, ao constatar que a inserção de tais projetos ocorreu apenas na LDO de 2018, o Parquet de Contas entendeu que houve o descumprimento do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que houve incompatibilidade entre a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

236. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opinou pela confirmação do apontamento.

Conclusão do Relator

237. O modelo orçamentário brasileiro é definido na Constituição Federal de 1988 do Brasil. Compõe-se de três instrumentos: o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

238. O PPA, com vigência de quatro anos, tem como função estabelecer as diretrizes, objetivos e metas de médio prazo da administração pública. Cabe à LDO, anualmente, enunciar as políticas públicas e respectivas prioridades para o exercício seguinte. Já a LOA tem como principais objetivos estimar a receita e fixar a programação das despesas para o exercício financeiro.

239. Assim, a LDO, ao identificar no PPA as ações que receberão prioridade no exercício seguinte, torna-se o elo entre o PPA, que funciona como um plano de médio-prazo



do governo, e a LOA, que é o instrumento que viabiliza a execução do plano de trabalho do exercício a que se refere.

240. Da análise das argumentações e dos dados, a equipe técnica constatou que as despesas com os projetos 1.546 - Operacionalização do Fundo Municipal da Infância e Adolescência e 1.548 - Programa Primeira Infância no SUAS não ultrapassaram o exercício financeiro. Sendo assim, sugeriu, juntamente com o MPC, a exclusão da menção na irregularidade de que os créditos adicionais especiais abertos eram incompatíveis com o PPA.

241. Como ficou evidenciado que os projetos referidos não ultrapassaram o exercício financeiro, coaduno com o entendimento exarado pela equipe técnica e pelo MPC de que não haveria necessidade de inclusão prévia no PPA, conforme estabelecido pelo § 1º do inciso XI do art. 167 da Constituição Federal; sendo assim, **considero descaracterizada a menção na irregularidade de que os créditos adicionais especiais abertos eram incompatíveis com o PPA.**

Art. 167. São vedados:

(...)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

242. Ao analisar a Lei Municipal nº 4.175/2016, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Várzea Grande/MT, para o exercício de 2017, constatei os seguintes regramentos sobre os créditos adicionais.

Art. 19. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas à entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 34 - A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Parágrafo único. Os fundos especiais devem ser de natureza contábil, utilizando-se para efeito de individualizações contábeis de suas operações orçamentárias e financeiras uma unidade orçamentária, unidade gestora ou fonte de recurso específica observadas as regras de prestação de contas e transparência,



Art. 42. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Constituição Federal.

§ 1º A lei orçamentária anual conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposição de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

243. Além de a equipe técnica ter concluído que não houve empenho relativo a tais projetos no exercício de 2017, não observo, na Lei de Diretrizes Orçamentárias de Várzea Grande, nenhum dispositivo que impeça a abertura dos mencionados créditos adicionais especiais.

244. Verifico que a abertura dos créditos adicionais especiais mencionados não abrangia às vedações impostas pela LDO e cumpriam os requisitos de autorização legislativa e de disponibilidade de recursos para cobrir as despesas.

245. De outro norte, assinalo que a vedação imposta pela Carta Magna, entre outras, diz respeito ao início de projetos ou programas não incluídos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

(...)

246. Por fim, recordo que a abertura do crédito adicional especial, por meio da Lei Municipal nº 4.191/2017, para o Projeto 1.546 - Operacionalização do Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme as fls. 64 a 117 do documento digital nº 231469/2018 - alegações finais, incluiu, no orçamento de 2017, recurso do Fundo Municipal da Infância e Adolescência, vinculado ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente de Várzea Grande e proveniente de convênio firmado com o Banco Santander.

247. Ante o exposto, em discordância com a equipe técnica e com o Ministério Público de Contas, **considero descaracterizada a irregularidade transcrita no item 6.**

248. Passo à irregularidade seguinte.



Item 7) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1. Encaminhamento da prestação de Contas Anuais de Governo fora do prazo definido na Resolução Normativa nº 36/2012 - TP. - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo

249. No relatório técnico preliminar, a equipe instrutória apontou que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande encaminhou a prestação de Contas Anuais de Governo do exercício de 2017 no dia 19/04/2018. Todavia, o prazo para apresentação era até o dia 16/04/2018.

250. A defesa reconheceu o atraso de 3 (três) dias no envio das Contas Anuais de Governo; no entanto, solicitou a descaracterização da irregularidade invocando os princípios da razoabilidade e isonomia, por meio de citação de trecho de Julgamento Singular deste Tribunal no Processo nº 6458-0/2015, que diz ser "*forçoso admitir que toma corpo nesta Corte a tolerância de até 05 (cinco) dias para atrasos de remessas de informações referentes ao Sistema APLIC*".

251. No relatório técnico conclusivo, a equipe técnica confirmou o apontamento, ressaltando que, apesar da existência de julgamento monocrático atenuando a exigência de prazo para remessa de documentos ao TCE via sistema Aplic, o entendimento não formou jurisprudência nesta Corte de Contas.

252. Destacou, ainda, que os prazos de envio dos balancetes mensais do exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, foram todos encaminhados com atraso, revelando-se prática recorrente.

253. O Ministério Público de Contas entendeu que o prazo para envio de contas encerrou-se no exercício de 2018, razão pela qual eventual irregularidade somente seria perfeita nesse exercício, descabendo, assim, o levantamento e a sua análise dentro da prestação de contas referentes ao exercício de 2017.

254. Além disso, o Parquet de Contas entendeu que a apreciação da referida irregularidade dentro do processo de prestação de Contas Anuais de Governo foge à



delimitação do objeto previsto no §1º, do artigo 5º da Resolução Normativa 08/2010, deste Tribunal de Contas do Estado.

255. Por fim, salientou que eventuais irregularidades referentes a atrasos de envio de documentação possuem procedimento próprio a ser seguido, a Representação de Natureza Interna pelo envio extemporâneo de documentação.

256. Como o MPC entendeu que a referida irregularidade não ocorreu no exercício de 2017, bem como não deve ser analisada em processos de prestação de Contas Anuais de Governo, discordou da unidade instrutiva e opinou pela descaracterização da irregularidade transcrita no item 7.

Conclusão do Relator

257. As contas de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas e possuem previsão legal na Constituição Federal; na Constituição Estadual; e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas - Lei Complementar nº 269/2007.

258. A legislação pertinente estabelece que as contas anuais de governo ficarão durante 60 (sessenta) dias, a partir do dia 15 de fevereiro, à disposição de qualquer contribuinte na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, para exame e apreciação de qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da lei.

259. Ao término deste prazo, o Prefeito Municipal deverá encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio, segundo o art. 209, da Constituição Estadual de Mato Grosso.

Art. 209. As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.

§ 2º Não sendo as contas postas à disposição do contribuinte no prazo previsto neste artigo, quem tiver conhecimento do fato comunicará ao Tribunal de Contas, que mandará averiguar e, se confirmada a ocorrência procederá à tomada de contas, comunicando à Câmara Municipal.



260. Da análise do regramento transcrito no art. 209, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso, verifico que a Prefeitura de Várzea Grande deveria ter encaminhado as informações das Contas de Governo ao TCE/MT até o dia 16/04/2018.

261. O que se constatou na análise da prestação de contas, todavia, foi o recebimento das informações referentes às Contas de Governo de Várzea Grande, pelo Sistema Aplic, somente em 19/04/2018, ou seja, 3 (três) dias após o prazo legal estabelecido.

262. Assinalo, conforme bem pontuado pela equipe técnica, que ocorreram inúmeros atrasos na prestação de contas pela Prefeitura de Várzea Grande durante o exercício 2017, conforme se verifica no quadro a seguir.

APLIC [MÓDULO AUDITORIA] - PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE - LINHA USU/2400001101 - [Prestação de Contas]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Egvio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Prestação de contas

* Resolução Normativa Nº 31/2014

Obs.: caso não tenha ocorrido prorrogação de prazo a data será a mesma do prazo regimental

Origem	Peças de Planejamento	Prazo Regimental **	Prazo Prorrogado *	Prazo Individual	Data do 1º Envio	Situação
APLIC-Cidadão	Peças de planejamento	15/01/2017	16/01/2017		10/01/2017	NO PRAZO
	Carga Inicial	10/03/2017	30/04/2017		28/04/2017	NO PRAZO
	Janeiro	31/03/2017	10/05/2017		01/06/2017	FORADO PRAZO
	Fevereiro	15/04/2017	20/05/2017		05/06/2017	FORADO PRAZO
	Março	30/04/2017	31/05/2017		14/06/2017	FORADO PRAZO
	Abril	31/05/2017	15/06/2017		02/07/2017	FORADO PRAZO
	Maio	30/06/2017	30/06/2017		14/07/2017	FORADO PRAZO
	Junho	31/07/2017	31/07/2017		03/08/2017	FORADO PRAZO
	Julho	31/08/2017	31/08/2017		05/09/2017	FORADO PRAZO
	Agosto	30/09/2017	02/10/2017		05/01/2018	FORADO PRAZO
	Setembro	31/10/2017	31/10/2017		08/01/2018	FORADO PRAZO
	Outubro	30/11/2017	30/11/2017		10/01/2018	FORADO PRAZO
	Novembro	31/12/2017	02/01/2018		13/01/2018	FORADO PRAZO
	Dezembro	15/02/2018	19/03/2018		29/03/2018	FORADO PRAZO
	Contas de Governo	18/03/2018	16/04/2018		19/04/2018	FORADO PRAZO
	Contas Especiais - LDO	31/12/2016	02/01/2017		02/01/2017	NO PRAZO
	Contas Especiais - LOA	15/01/2017	16/01/2017		02/01/2017	NO PRAZO

263. Entretanto, no caso em análise, o atraso foi pequeno e não causou maior prejuízo ao exercício do controle externo.

264. Ante o exposto, **considero caracterizada a irregularidade transcrita no item 7.** Destarte, entendo que cabe a recomendação para que a Prefeitura de Várzea Grande encaminhe as cargas mensais e as informações sobre as Contas de Governo Municipal ao Sistema Aplic, na forma legal e regimental prevista.

265. Passo à análise da última irregularidade caracterizada.

Item 8) NC05 DIVERSOS_MODERADA_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

8.1. O Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º bimestre foi publicado fora do prazo estabelecido no art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos



oficiais

266. No relatório preliminar, a equipe instrutória apontou que o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º bimestre foi publicado em 01/08/2017. Todavia, deveria ter sido publicado até 31/07/2017, haja vista que o dia 30/07/2017 foi domingo e o artigo 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a publicação deve ocorrer até trinta dias após o encerramento de cada bimestre.

267. A defesa admitiu a ocorrência de 1 (um) dia de atraso. Contudo pugnou pela aplicação dos princípios da isonomia e razoabilidade na análise do apontamento.

268. No relatório técnico conclusivo, a equipe de auditoria concluiu pela confirmação da irregularidade, tendo em vista que a sua ocorrência foi admitida pela gestão.

269. Em sede de alegações finais, a gestora sustentou que o atraso ocorreu em período de conversão/transição do novo sistema de informação da Prefeitura Municipal. Acrescentou que houve inúmeras dificuldades no recebimento dos dados para migração, o que demandou análise minuciosa dos registros convertidos. Encaminhou cópia de documentos que tratam da contratação do sistema de tecnologia da informação.

270. Em que pese a ínfima ofensividade da conduta verificada, decorrente do atraso de um dia na publicação Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º bimestre, o Parquet de Contas entendeu que a impropriedade ocorreu, devendo assim, constar na apreciação das contas mormente para efeito da análise de possíveis reincidências em processos futuros e alerta à gestão para a adoção de medidas oportunas futuramente.

271. Sendo assim, o Ministério Público de Contas opinou pela confirmação da irregularidade transcrita no item 8.

Conclusão do Relator

272. O Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) tem por finalidade evidenciar a situação fiscal do município, demonstrando a execução orçamentária da receita e da despesa.



273. O relatório permite aos órgãos de controle interno e externo, aos usuários e à sociedade em geral conhecer, acompanhar e analisar o desempenho das ações governamentais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

274. É pressuposto da responsabilidade na gestão fiscal a ação planejada e transparente, em que se previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

275. A Constituição Federal exige, em seu artigo 165, §3º, que o Poder Executivo publique, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária.

276. O RREO é um dos instrumentos de transparência da gestão fiscal dos órgãos públicos, apresentado de forma detalhada, conforme previsto no art. 48 da LRF:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

277. Dos dados apresentados, ficou demonstrado o atraso de 1 (um) dia na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º bimestre, isso porque foi publicado em 01/08/2017, quando deveria ter sido publicado até 31/07/2017, haja vista que o dia 30/07/2017 foi domingo e o artigo 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a publicação deve ocorrer até trinta dias após o encerramento de cada bimestre.

278. Ante o exposto, em concordância com a equipe técnica e o Ministério Público de Contas, **considero caracterizada a irregularidade transcrita no item 8**; todavia, como o atraso foi de somente 1 (um) dia, entendo apropriada recomendação para que a Prefeitura de Várzea Grande observe os prazos legais e regimentais previstos para publicação dos instrumentos de transparência previstos no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. CONCLUSÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2017



279. Da análise global das **Contas Anuais de Governo de Várzea Grande**, concluo que merecem **Parecer Prévio Favorável à Aprovação**, pois não há nos autos nada que possa influir negativamente nos resultados fiscais, financeiros e orçamentários, não restando qualquer ocorrência irregular, além de terem sido **cumpridos os limites constitucionais e legais** relativos à administração fiscal.

280. Proponho recomendar à atual gestão da Prefeitura de Várzea Grande que:

- promova ajustes na despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal, a fim de alcançar percentual inferior ao limite prudencial de 51,30% (cinquenta e um inteiros e trinta centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida, observando as vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- observe as disposições financeiras por fonte, em cumprimento ao previsto no art. 8º e art. 50, I ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal
- controle de forma mais adequada a abertura de créditos adicionais, nos termos dos arts. 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320/1964;
- encaminhe as cargas mensais e as informações sobre as Contas de Governo Municipal ao Sistema Aplic, na forma legal e regimental prevista; e
- realize a publicação dos instrumentos de transparência previstos no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal dentro dos prazos legais estabelecidos.

216. Ressalto, ainda, a necessidade do desenvolvimento e aperfeiçoamento das Políticas Públicas relativamente a alguns dos indicadores avaliados na área da Saúde, os quais se encontram abaixo das médias nacional e estadual, e, em relação ao próprio desempenho; sendo que, nesta última, encontram-se também os indicadores da Educação, para os quais foram feitas as recomendações acima, que serão reproduzidas no dispositivo do voto.

217. Observo também que foi excessiva a autorização na lei orçamentária para a abertura de até **30%** (trinta inteiros percentuais) de créditos adicionais suplementares, o que compromete o planejamento e prejudica o exercício, pelo Legislativo, de sua função de



autorizador das despesas. Cumpre, portanto, fazer recomendação no sentido de reduzir essa distorção para **15 %** (quinze inteiros percentuais).

218. Cumpre destacar que, no caso em tela, o Poder Executivo Municipal somente não extrapolou o limite das despesas com pessoal em razão da modulação dos efeitos da Resolução de Consulta nº 19/2017, promovida pelo Acórdão nº 455/2018-TP, prolatado em 09/10/2018, no bojo do Processo de Representação de Natureza Externa 318060/2017. A situação exige da gestora providências no sentido de avaliar o quadro de pessoal existente e considerar possíveis mudanças administrativas, a fim de retornar os gastos com pessoal a patamares mais seguros, sob o ponto de vista fiscal. Desde logo, cumpre alertar o Poder Executivo que deve observar as vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

219. Ainda nesse sentido, alerta à Prefeitura de Várzea Grande que o entendimento assentado no Acórdão 455/2018-TP, a respeito da Resolução de Consulta 19/2017, consistente na dedução das aplicações financeiras do RPPS da base de cálculo da Receita Corrente Líquida, será levado a efeito a partir do julgamento das contas do exercício de 2018.

III. DISPOSITIVO

220. Diante do exposto, acolho o **Parecer Ministerial nº 4.969/2018**, do Procurador de Contas **Willian de Almeida Brito Júnior**, e, com fundamento no que dispõem o art. 31 §1º, artigo 71, inciso I e o artigo 75 da Constituição Federal, o art. 210 inciso I da Constituição nº Estadual; o inc. I do art. 1º, e parágrafo único o art. 26, da Lei Complementar Estadual 269/2007 – TCE, artigos 174 e 176, inciso II da Resolução nº 14/2007 e Resolução Normativa nº 10/2008, **VOTO** pela emissão de **Parecer Prévio Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Município de Várzea Grande, exercício de 2017, gestão da Sra. **Lucimar Sacre de Campos**, tendo como corresponsável o contador, Sr. **Luiz Marcel Leon Bordest**, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade (CRC-MT) sob o número MT-017239/O .

221. **Voto**, ainda, pela **recomendação** à Chefe do Poder Executivo do Município de Várzea Grande, para que:



- desenvolva políticas de saúde e educação voltadas para a melhoria dos indicadores de desempenho da média Brasil relativos ao município, mantendo e/ou melhorando o resultado das avaliações;
- faça constar explicitamente nos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA) os programas e ações necessários à melhoria dos referidos índices;
- adote medidas para melhorar o desempenho do município quanto às variáveis que compõem o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM;
- promova ajustes na despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal, a fim de alcançar percentual inferior ao limite prudencial de 51,30% (cinquenta e um inteiros e trinta centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida, observando as vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- observe as disposições financeiras por fonte, em cumprimento ao previsto no art. 8º e art. 50, I ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- controle de forma mais adequada a abertura de créditos adicionais, nos termos dos arts. 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320/1964;
- encaminhe as cargas mensais e as informações sobre as Contas de Governo Municipal ao Sistema Aplic, na forma legal e regimental prevista;
- realize a publicação dos instrumentos de transparência previstos no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal dentro dos prazos legais estabelecidos; e
- reduza, na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2019, em conjunto com o Poder Legislativo, o percentual de autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares para o máximo de 15 % (quinze inteiros percentuais).

222. Cumpre-me ressaltar que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2017 (§ 3º do art. 176 do RITCE/MT).

223. Por fim, **submeto** à apreciação deste Tribunal Pleno, a Minuta de Parecer Prévio anexada para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

224. **É como voto.**

Rod



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

Cuiabá/MT, 07 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino, conforme Portaria n.º 122/2017